RECURSO ESPECIAL Nº 1.798.618 - DF (2019/0050349-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE	:	FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	:	INSTITUTO ADVENTISTA DE JUBILACAO E ASSISTENCIA
ADVOGADOS	:	MARIA RITA DE CASSIA FIGUEIREDO PINTO - DF006717
		SPENCER DALTRO DE MIRANDA FILHO E OUTRO(S) - DF017615

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. NECESSIDADE DE REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não se configura a alegada ofensa ao art. 535 do CPC/19735, uma vez que o Tribunal *a quo* julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.

2. O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida. *In casu*, fica claro que não há vícios a serem sanados e que os Aclaratórios veiculam mero inconformismo com o conteúdo da decisão embargada, que foi desfavorável à recorrente.

3. O órgão julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Precedentes: AgInt no REsp 1.609.851/RR, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 14.8.2018; AgInt no REsp 1.707.213/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 14.6.2018; AREsp 389.964/RJ, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 7.2.2018; AgInt no AREsp 258.579/PE, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 6.10.2017.

4. Ao dirimir a controvérsia, a Corte de origem (fls. 358-361, e-STJ) consignou de forma expressa que "*(...) inexiste conteúdo decisório a ser impugnado, tratando-se apenas de despacho determinando a expedição de ofício para instrução dos autos com a identificação de valores devidos a título de tributos pela agravada, o agravo de instrumento não merece ser admitido*".

5. Modificar a conclusão a que chegou o Tribunal *a quo*, de modo a acolher a tese da recorrente de que "*não obstante ter-se considerado como despacho, houve claramente uma decisão interlocutória, perfeitamente recorrível*", demanda o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7/STJ: *"A pretensão de simples reexame de*

prova não enseja recurso especial". Precedentes do STJ.

6. Recurso Especial parcialmente conhecido, somente com relação à preliminar de violação do art. 1.022 do CPC/2015 e, nessa parte, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Dr(a). MARIA RITA DE CASSIA FIGUEIREDO PINTO, pela parte RECORRIDA: INSTITUTO ADVENTISTA DE JUBILACAO E ASSISTENCIA"

Brasília, 28 de março de 2019(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator